

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE - Nº 382/74
Aprovado por Deliberação
de 13/02/1974

PROCESSO CEE - Nº 183/74

INTERESSADO - MARCOS JOSÉ DE ARAUJO STOCCO

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATO - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1- HISTÓRICO:

MARCOS JOSÉ DE ARAUJO STOCCO, filho de José Stocco Netto e de d^a Aneida de Araújo Stocco, nascido em São Paulo, Capital, aos 11 de novembro de 1956, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de vida escolar.

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

- 1.1 - curso ginásial, com quatro séries, no Colégio Santa Cruz, nesta Capital; frequentou, no mesmo estabelecimento de ensino, a 1^a série do curso colegial, no ano de 1972, tendo sido promovido para a 2^a série;
- 1.2 - de 29 de janeiro a 14 de junho de 1973, estudos, na Central BUCKS HIGH SCHOOL WEST, em Doplestown, Pensilvânia, as disciplinas: Bases de Composição, Publicações (inglês), Matemática (grau intermediário), Métodos de Biologia, Química Avançada, Dactilografia e Educação Física II e na Central Sucks High School East, em Buckingham, Pensilvania, estudou: Composição, Hemisfério Ocidental, Funções elementares, Física, Técnicas Gráficas, Nutrição Masculina e Educação Física, no período de 6 de setembro a 13 de dezembro de 1973.

2- APRECIÇÃO: A petição está amparada pelo disposto no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 15/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

5- CONCLUSÃO: Ante o exposto votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Marcos José de Araújo Stocco, nas escolas Central Bucks High School West, e Central Bucks High School East, nos Estados Unidos da América do Norte, aos do término da 2^a série do segundo grau, do sistema brasileiro, podendo matricular-se na 3^a série, desde que se submeta a processo de adaptação em Organização Social e Política do Brasil, além de outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1974

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação CEE de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ

Sala das Sessões da GESG, em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente